



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O DIREITO À SAÚDE (MENTAL) DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O USO DAS TECNOLOGIAS UBÍQUAS

CHILDREN AND ADOLESCENT'S (MENTAL) HEALTH RIGHT AND UBIQUITOUS TECHNOLOGIES' USE

Letícia Seibel Siqueira ¹
 Lenon Goulart de Vargas ²

RESUMO

Este artigo destaca os riscos à integridade física e mental de crianças e adolescentes, expostos por meio das tecnologias da informação e comunicação. Assim, discute se as medidas legislativas e protetivas são suficientes para a efetivação do direito fundamental à saúde de tais seres em desenvolvimento. Utiliza-se, para tanto, do método dedutivo, que permite enfrentar o tema de forma geral e interdisciplinar, além das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Constatou-se a necessidade da produção técnica jurídica e da atuação empírica dos responsáveis pela proteção integral de crianças e adolescentes estar alinhada a um novo conceito, dinâmico e atual, do direito fundamental à saúde, coadunando-se com as evoluções tecnológicas vivenciadas na sociedade atual.

Palavras-chave: direito da criança e adolescente; saúde mental; tecnologias ubíquas.

ABSTRACT

This article highlights the risks to physical and mental integrity of children and adolescents exposed to information and communication technologies. Thus, it discusses whether legislative and protective measures are sufficient for the realization of health's fundamental right of those developing beings. To this end, the deductive method is used, which allows to address the issue on a general and interdisciplinary way. The results showed that legal production and empirical performance of those responsible for the integral protection of children and adolescents must be aligned with a new, dynamic and current concept of health's fundamental right, being in conformity with technological evolutions experienced in today's society.

Keywords: children and adolescent's rights; mental health; ubiquitous technologies.

¹ Pós-Graduanda em Relações Internacionais, com ênfase em Direito Internacional da Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela UFSM. Integrante do NUJUDI (Núcleo Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais - UFSM). Advogada. lseibelsiqueira@gmail.com

² Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduado em Direito pela Fadisma. Integrante da REDIJUV/UFSM. Policial Civil no Estado do RS. Integrante do Programa preventivo Papo de Resposta (PCRS). lenongoulart@hotmail.com



INTRODUÇÃO

A era da tecnologia emergiu em concomitância ao nascimento de milhares de crianças, que já imersas em tal realidade, foram chamadas de “nativos digitais” pela literatura. Trata-se de tarefa árdua estudar fenômeno contemporâneo, que ainda está em andamento, e com efeitos e consequências finais ainda incertas, que mudam e se flexibilizam a cada advento de novo aparato tecnológico.

Mesmo assim, sabe-se, desde já, que citados seres nascidos já em épocas de Internet e de acesso facilitado à informação e à comunicação, são os principais usuários das tecnologias, consoante restará demonstrado neste artigo. Fato preocupante, contudo, é serem eles, ainda, pessoas em desenvolvimento, que estão construindo suas capacidades cognitivas, de discernimento e da personalidade em meio ao uso das redes digitais.

Conscientes dessa condição de subalternidade estão malfeiteiros que, se utilizando das plataformas eletrônicas, em especial a Internet e suas redes sociais, originam e implantam riscos à integridade física e mental de crianças e adolescentes usuários da rede.

É sobre este perigoso cenário que se apresenta esse artigo, que objetiva discutir o uso das tecnologias ubíquas por crianças e adolescentes, confrontando aspectos negativos e riscos à saúde mental dos usuários, pela navegação em rede, à luz de casos práticos e da doutrina e normativas existentes sobre a temática. À luz de referido marco legal e teórico, busca-se evidenciar se as medidas legislativas e protetivas são suficientes para minimizar os riscos, apresentados pelo uso da Internet, aos menores de idade.

Para o enfrentamento desse problema, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de abordagem mais geral sobre a conceituação de saúde mental e o crescente uso de tecnologias ubíquas por crianças e adolescentes para, a partir disso, identificar possíveis riscos à saúde mental dos usuários e as ações promovidas pelos atores encarregados da proteção integral.

Para fluidez da compreensão, o artigo foi dividido em duas partes: na primeira tratar-se-á do conceito de saúde mental, sua prevenção e promoção, em especial às crianças e aos adolescentes. A partir disso, no segundo tópico será realizada a reflexão crítica do uso das tecnologias e dos possíveis riscos ao direito à saúde dos usuários da rede que são menores de idade, ainda seres em especial condição de desenvolvimento.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

1 A SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PREVENÇÃO E PROMOÇÃO

A série de televisão norte-americana “13 reasons why”, baseada na obra literária “Os 13 Porquês” do escritor Jay Asher, trouxe à baila diversas reflexões sobre questões concernentes, entre outras, à área da saúde mental, na medida em que Hannah Baker, uma das protagonistas, teve sua sanidade mental afetada por inúmeros fatores que a levaram a cometer o suicídio. A obra, dirigida por Brian Yorkey, com duas temporadas (a segunda, lançada em maio de 2018), aborda alguns assuntos polêmicos que estão, de alguma forma, relacionados à mencionada área, a exemplo da depressão, do bullying, do isolamento, do abuso sexual e do suicídio.

Um dos motivos de a série ter tido expressiva repercussão após seu lançamento no serviço de *streaming* Netflix, no ano de 2017, foi o fato de diversas pessoas (em grande parte, crianças e adolescentes) acabarem se identificando com os problemas enfrentados por Hannah. A protagonista, após diversas frustrações, teve suas fotos íntimas vazadas na Internet, fato que a levou ao isolamento, e, posteriormente, ao suicídio.

A obra narra, ainda, o que se sucedeu com a vida dos demais alunos da “Liberty High School” após a tragédia, especialmente com os discentes apontados pela protagonista como responsáveis pelos comportamentos que acabaram desencadeando o seu ato suicida. O espectador novamente se depara, assim, com inúmeros casos de bullying, isolamentos, abusos, que desencadeiam tentativa de suicídio de outro aluno da mesma instituição escolar. Ou seja, vislumbram-se novas vítimas dos mesmos paradigmas nocivos, tornando-se bastante nítido o ciclo vicioso da violência, que coloca os adolescentes ora na condição de vítimas, ora na posição de algozes.

Em verdade, a série acaba retratando problemas de saúde mental derivados do errôneo uso de tecnologias de informação e comunicação por crianças e adolescentes. Os distúrbios de saúde mental afetam cotidianamente jovens, dentro e fora das instituições de ensino, no Brasil e em todos os demais países do espaço global, e têm se tornado cada vez mais críticos.

Não em outro sentido apontam os dados contidos no Atlas da Violência, divulgado anualmente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que mapeia a quantidade de suicídios ocorridos entre a população nacional desde o ano de 1979.

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Exemplifica-se o aumento da ocorrência de suicídios no país por meio de um recorte regional, verificando-se os índices do Rio Grande do Sul, estado onde se localizam e onde fazem pesquisa os autores deste artigo. Em 1979, o Estado registrou 523 mortes por suicídio, número que, em 2017, subiu para 1.214 fatalidades³. Não causa espanto o crescimento vertiginoso do número de suicídios, no Brasil, ocorrer em simultaneidade ao surgimento das TIC e da Internet na década de 70.

Os dados demonstram um aumento agudo e constante da doença mental especialmente na infância e na adolescência, indiscutivelmente alarmantes, e que ganham contornos de epidemia, muito em razão de a internet estar inserida neste contexto, na medida em que possui a capacidade de potencializar atos benéficos, mas, igualmente, os nocivos.

Os adolescentes da atualidade cresceram em meio às tecnologias, com todos os benefícios e malefícios que desta dinâmica possam advir. O fato é que comportamentos como o bullying, tal qual retratado na série em comento, ganharam dimensão alarmante devido à rapidez com que as informações e imagens circulam. Uma vez propagadas, a contenção torna-se quase que utópica.

Hodiernamente, vivemos em uma sociedade em rede, entendida como “uma trava de relações do tipo familiar, étnico, econômico, profissional, social, religioso e político que se desenrolam a partir do uso das tecnologias da informação e da comunicação”⁴. Assim, fotos íntimas vazadas na internet (como as da personagem Hannah) podem, em fração de segundos, ser difundidas em grupos de conversas instantâneas, e, em seguida, com a mesma rapidez e intensidade, ganharem divulgação em perfis de redes sociais, de modo que - ao menos satisfatoriamente - não há modo de controlar seu compartilhamento nas redes.

A comunicação mediada por computador se caracteriza pela interação rápida entre os usuários, sendo comum não somente mensagens de suicídio, mas também de cinismo e indiferença, os quais afetam igualmente o bem-estar dos usuários⁵. Num ambiente em que

³ BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

⁴ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede* - a era da informação: economia, sociedade e cultura. 8 ed. Traduzido por Roneide Venâncio Major e Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

⁵ Fu, K. W., Cheng, Q., Wong, P. W. & Yip, P. S. *Responses to a self presented suicide attempt in social media*. Crisis, 2013, 34(6), 406-412.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

o anonimato é possível, muitas pessoas sentem-se encorajadas a dar vazão a inúmeros atos inescrupulosos e inconsequentes, ignorando a extensão dos mesmos, firmes na crença de que restarão impunes.

Nesse sentido, frente à tamanha dinamicidade dos fatos, no ímpeto de solucionar uma complexa problemática, tem-se criado, ao longo dos anos, inovações ou alterações legislativas tendentes a minimizar seus efeitos e consequências. Contudo, não se oportuniza mesma atenção a dispositivos que tratem da prevenção dos fatos que dão origem a referido ciclo, ainda menos referente ao cenário das novas tecnologias.

Normas que ajam somente sob a consequência já não bastam, sendo - mais do que nunca - imprescindível que se invista na implementação de dispositivos legais que potencializem medidas de cunho preventivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como as demais normas, precisa caminhar em consonância com as atuais discussões que permeiam a área da saúde mental. É preciso pensar a prevenção e a promoção da saúde também no âmbito jurídico.

Nesta toada, há que se distinguir ‘prevenção’ de ‘promoção’ da saúde. No dicionário, ‘prevenção’ significa “preparar; chegar antes de; dispor de maneira que evite (dano, mal); impedir que se realize”. Por outro lado, ‘promoção’ tem o significado de “dar impulso a; fomentar; originar; gerar”⁶.

Ao trazer tais termos para a área da saúde (o que inclui a saúde mental), temos que prevenção em saúde “exige uma ação antecipada, baseada no conhecimento da história natural a fim de tornar improvável o progresso posterior da doença”⁷, enquanto promoção da saúde diz respeito a ações que “não se dirigem a uma determinada doença ou desordem, mas servem para aumentar a saúde e o bem-estar gerais”⁸.

Nota-se, portanto, que - tradicionalmente - o termo ‘promoção da saúde’ é substancialmente mais amplo que o de prevenção, pois, se as ações desta visam a evitar o surgimento de doenças específicas, as estratégias daquela buscam a transformação das condições de vida e de trabalho que moldam a estrutura subjacente aos próprios problemas de saúde, razão pela qual exigem uma abordagem intersetorial⁹.

⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

⁷ LEAVELL, Hugh Rodman; CLARCK, E. Gurney. *Medicina Preventiva*. São Paulo: McGraw-Hill, 1976.

⁸ *Ibidem*.

⁹ TERRIS, Milton. *Public health policy for the 1990s*. Review of Public Health, p. 39-51, 1990.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Embora a Organização Mundial de Saúde (OMS), ainda na metade do século passado, tenha definido saúde como estado de completo bem-estar, aí incluído, igualmente, o bem-estar mental¹⁰, é notório como, ainda hoje, a saúde é atrelada tão somente à ausência de enfermidades. Em seus comportamentos, percebe-se que a preocupação com a saúde somente surge após ver-se desencadeada alguma consequência (doença).

Já em 1986, na Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, ocorrida em Ottawa, no Canadá, confeccionou-se a “Carta de Ottawa”, na qual consta que promoção de saúde diz respeito ao “processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde”¹¹, enfatizando que a mesma não é responsabilidade exclusiva do setor da saúde¹².

Nesta toada, se percebe que há muitas décadas a definição de saúde foi alterada e ampliada substancialmente para abranger também o bem-estar mental, exigindo ações e serviços de promoção em todos os níveis do Estado, sendo ressaltado, inclusive, que tal responsabilidade cabe igualmente aos demais setores da sociedade (e não exclusivamente ao da saúde).

Mostra-se imperioso, diante disso, analisar a atuação da Lei frente ao abismo em direção a qual os jovens têm caminhado em termos de saúde mental. Pergunta-se, frente aos dados, se o Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA), um dos diplomas brasileiros mais admirados por sua sofisticação, dispõe de medidas que atentem satisfatoriamente para estas questões.

É indubitável que o ECA é legislação especial e específica aos jovens devido a sua vulnerabilidade. Já no princípio do diploma, no Título II, referente aos direitos fundamentais dos menores de idade, consta que “a criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso”¹³.

¹⁰ A Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”.

¹¹ Cita, inclusive, que “para atingir um estado de completo bem-estar físico, mental e social os indivíduos e grupos devem saber identificar aspirações, satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio”.

¹² CANADÁ. *Carta de Ottawa*. Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, nov. 1990. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹³ BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Sem dúvida existem políticas sociais públicas no sentido de efetivar o direito à saúde dos adolescentes. No entanto, em que pesem os esforços no sentido da implementação destas medidas, o atual panorama denuncia se tratarem de iniciativas ainda tímidas em termos de efetividade.

Ademais, muito embora haja, no ECA, dispositivos destinados a chamada Prevenção Especial (Capítulo II, Título III), pergunta-se quais deles, de fato, são efetivamente preventivos e promotores de saúde e, se o são, se mostram-se suficientes.

Apesar de tanto tempo de convivência com a evolução conceitual de saúde, as medidas legais adotadas parecem ainda não atentar aos perigos do uso indevido da Internet por crianças e adolescentes, ignorando as diversas vivências possíveis deste público naquele ambiente, que englobam desde indiferenças e bullying até dicas de diferentes formas para cometimento de suicídio.

2 O USO DE TECNOLOGIAS UBÍQUAS POR ADOLESCENTES E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Conforme pincelado no capítulo anterior, nos dias atuais, as tecnologias são ubíquas, ou seja, estão em todos os lugares. Caracterizam-se pela flexibilidade de acesso, que é constante e ininterrupto e pela consciência de contexto (adaptação funcional dos utensílios tecnológicos a partir da captação de experiências e reconhecimento da atividade nos ambientes físicos e computacionais nos quais estão inseridos)¹⁴. A internet, igualmente considerada ubíqua, por estar inserta no conceito tecnológico, está em todos os lugares, espaços e tempo. Crianças e adolescentes utilizam de forma ampla e majoritária as ferramentas (redes sociais, jogos *online*, dispositivos de busca e de informações) que estão disponíveis a partir do uso de um computador ou celular com acesso à internet. A

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹⁴ SCHÜTZ, Fabiane Friedrich. *Presença nas tecnologias ubíquas e suas relações com medo de ficar de fora, autoeficácia, apoio social e bem-estar*. Porto Alegre: UFRGS, 2018. Tese (Doutorado) - Programa de Pós Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

interconectividade elevada e a conexão em escala global permitem aos seres em desenvolvimento, em especial os adolescentes, irem mais longe e mais rápido.

Pesquisa realizada em 2017 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), integrante do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), intitulada “TIC Kids Online Brasil”, apresenta dados esclarecedores sobre o uso, riscos e benefícios da internet por e para crianças e adolescentes no Brasil. Segundo diagnosticado no estudo, em 2017, 85% das crianças e adolescentes com idade entre 09 e 17 anos eram usuários de Internet no país, assim considerados aqueles que tiveram acesso à rede ao menos uma vez nos três meses anteriores à pesquisa. Essa porcentagem corresponde, em números totais, a 24,7 milhões de indivíduos¹⁵. Referido percentual sofre influências, ainda, da faixa etária dos usuários, aumentando de forma exponencial conforme o crescer e a passagem de criança a adolescente, atingindo-se a marca de 93% de usuários entre a população de 15 a 17 anos.

Dados preocupantes, entretanto, e objetos precípuos desta pesquisa, são quanto ao contato e exposição de crianças e adolescentes, de 11 a 17 anos, na Internet, a conteúdos referentes a auto-dano e/ou outros assuntos sensíveis. Um percentual de 15% dos usuários já teve contato, em meio digital, a formas de machucar a si mesmo, e outros 13% a formas de cometer suicídio. Ainda, 10% dos usuários jovens disseram que já acessaram conteúdo relativo a experiências ou uso de drogas e, quase um a cada cinco adolescentes usuários da rede (19%), revelaram já ter tido contato com formas para ficar muito magro(a)¹⁶. É significativo, ainda, o fato de ser o sexo feminino o mais exposto a tais conteúdos nocivos, pois, em comparação com jovens do sexo masculino, as meninas apresentam índices de exposição maiores.

Esses dados são reveladores e evidenciam o perigo e os riscos aos quais crianças e adolescentes podem ser expostos durante navegação em um considerado espaço público como a Internet. Agrava-se o quadro o infrequente acompanhamento de adultos (família, escola, responsáveis) aos conteúdos acessados pelos jovens usuários, reduzindo-se os

¹⁵ CETIC.br. *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2017*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018. p. 123.

¹⁶ *Ibidem*, p. 327



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

espaços de mediação, o que demonstra a profunda ruptura intergeracional¹⁷ existente entre os chamados nativos digitais e seus responsáveis.

Casos paradigmáticos, que de forma ilustrativa demonstram o fundado receio ao conteúdo acessado por crianças e adolescentes no meio digital, ocorreram nos anos de 2017 e 2018, respectivamente, e foram amplamente noticiados em veículos midiáticos. Elencados como supostos desafios, os fenômenos do “MOMO” e da “Baleia Azul” preocuparam pais e a sociedade civil ao utilizarem-se das redes sociais para incentivar a automutilação, suicídio e outras situações de dano entre adolescentes.

O “jogo” da Baleia Azul, assim erroneamente alcunhado, por não se tratar propriamente de um exercício ou passatempo passível de ser jogado, mas sim de trocas de mensagens em aplicativos e em grupos e fóruns em redes sociais, foi inclusive objeto de audiência pública na Câmara dos Deputados, tamanha a preocupação e veiculação midiática do caso, à época¹⁸.

O caso “MOMO” igualmente espalhou-se por meio de aplicativos de mensagens, com golpistas utilizando-se da inexperiência, falta de conhecimento e curiosidade de adolescentes para expô-los a uma série de riscos, que iam desde o roubo de dados e informações pessoais a extorsões financeiras e provocações mais sérias, que impeliam a vítima a praticar autolesões e atos atentatórios à própria saúde.

Especialistas no uso da Internet, como a organização não governamental Safernet, indicam que o caminho correto a ser seguido é o da educação digital, com o esclarecimento e prestação de informações, desde cedo, a crianças, sobre os riscos e malefícios advindos do uso das redes. Mencionada associação, referência em projetos inovadores à proteção da infância e da adolescência no mundo virtual, alerta que “a tentativa de eliminar qualquer exposição a riscos em espaços públicos como a Internet é

¹⁷ SILVA, Rosane Leal da. Os Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes em tempos de Big Brother Virtual. *Disciplinarum Scientia*, Santa Maria, v. 14, n. 1, p. 141-154, 2019.

¹⁸ NOBRE, Noéli. “Baleia Azul” reforça necessidade de educação digital, avaliam debatedores. Câmara dos Deputados, Brasília, maio. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/533228-BALEIA-AZUL-REFORCA-NECESSIDADE-DE-EDUCACAO-DIGITAL,-AVALIAM-DEBATEDORES.html>. Acesso em: 25 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

praticamente impossível, e os pais e a Escola precisam conversar de forma franca e aberta sobre como os adolescentes podem lidar e responder a esses riscos”¹⁹.

Tal assertiva, todavia, encontra óbice nos dados retratados pela realidade cotidiana de jovens brasileiros. Conforme constatado no diagnóstico do Cetic, apenas metade, aproximadamente, das crianças e adolescentes entre 09 e 17 anos (49%), relatou que os pais ou responsáveis possuem muito conhecimento sobre as atividades e conteúdos acessados na Internet. Há variação do percentual, contudo, conforme recorte da faixa etária, pois entre adolescentes de 15 a 17 anos, apenas 36% percebem ter os genitores ou guardiões conhecimento sobre suas ações na Internet²⁰.

Há fundada temeridade, portanto, quanto ao uso contínuo das tecnologias ubíquas, em especial pelos adolescentes, considerando os riscos inerentes à navegação no ciberespaço. Já existem estudos, inclusive, correlacionando o uso abusivo da Internet e o desenvolvimento de conduta aditiva semelhante à de abusos de substâncias psicoativas²¹.

Sabe-se que, nos dias atuais, os chamados seres em desenvolvimento (crianças e adolescentes) justamente desenvolvem e constroem parte de suas características, identidades e subjetividade enquanto pessoas, durante a navegação na Internet e o uso dos aparelhos tecnológicos. Segundo Schütz, “pelas possibilidades de conexão constante, a noção de que online e offline podem ser consideradas realidades separadas já não faz sentido”²², considerando-se o celular e o computador com acesso à internet como extensões físicas do próprio adolescente em construção, não havendo barreiras para tal interação, em decorrência da baixa mediação familiar.

A psicologia já está atenta à influência negativa do uso de tecnologias ubíquas, de forma excessiva, por crianças e adolescentes, relacionando-a com sentimentos de baixa autoeficácia, bem-estar, apoio social, bem como com o medo de ficar de fora (FoMO - *fear of missing out*)²³. Tais percepções, sentidas pelos jovens usuários da rede, reforçam as ameaças de autodano, automutilação, autolesão e situações de risco à saúde dos adolescentes, expostos e visíveis continuamente nos espaços sociais da Internet. Segundo

¹⁹ Suposto desafio da “MOMO”: recomendações da Safernet Brasil e alerta para pais e educadores. Portal da Safernet Brasil, 2018. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/suposto-desafio-da-momo>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

²⁰ CETIC.br, op. cit., p. 145.

²¹ SCHÜTZ, op. cit., p. 16.

²² SCHÜTZ, op. cit., p. 20.

²³ SCHÜTZ, op. cit.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

aponta a psicóloga Izabella Mendes Sant'Ana, “a autolesão em adolescentes precisa ser compreendida como sendo configurada a partir dos condicionantes histórico-sociais que permeiam a experiência do que é ser adolescente na sociedade atual”²⁴.

O fazer jurídico questiona-se, assim, qual seria o seu papel diante desse preocupante cenário, se as tradicionais medidas legais e o Direito Positivo são suficientes para gerar resposta adequada à necessária proteção dos adolescentes brasileiros.

Esse estudo entende que a resposta perpassa a repaginação do conceito de direito à saúde de crianças e adolescentes, para além do entendimento clássico de sua efetivação por meio da higiene, vacinação, consultas periódicas e tratamento, para também à prevenção da saúde mental de jovens conectados à Internet. Não bastaria, assim, para a concretização de tal direito fundamental, a mera verificação da higidez física de crianças e adolescentes, mas também a verificação, por meio da mediação de adultos, à exposição de riscos à higidez mental, durante conexão *online*, por conta de conteúdo demonstrativo e imagens incentivando a prática da autolesão.

Convém lembrar que o direito à saúde de crianças e adolescentes está assegurando em pactos internacionais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.170, de 1990. Esse documento evidencia expressamente em seu artigo 24, em especial no item 2, o dever dos Estados Partes de garantir a plena aplicação e efetivação do direito à saúde, com o intuito de reconhecer às crianças e adolescentes o melhor padrão possível de atendimento e serviços²⁵. Do mesmo modo, mencionado direito fundamental se encontra previsto na Carta Magna brasileira, em seu artigo 227, que estabelece a prioridade de atendimento e na Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que os reconhece como sujeitos em desenvolvimento e os assegura, em amplo rol, direitos enquanto seres necessitários de proteção.

Há quem defenda a responsabilização dos pais, por negligência, nos casos em que os adolescentes pratiquem condutas atentatórias ao seu próprio corpo ou psique, em razão

²⁴ SANT'ANA, Izabella Mendes. Autolesão não Suicida na Adolescência e a Atuação do Psicólogo Escolar: Uma Revisão Narrativa. *Revista de Psicologia da IMED*, Passo Fundo, vol. 11, n. 1, p. 120-138, Janeiro-Junho, 2019.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de ser a eles garantido, de forma integral e solidária, o direito à saúde, aí englobado o desenvolvimento psíquico²⁶.

Nesse sentido, a série “13 Reasons Why” e os fenômenos da “Baleia Azul” e do “MOMO” explicitam a necessidade de ressignificação do direito à saúde, atualizando-o conceito dinâmico e atento à atual realidade tecnológica vivenciada pela sociedade. Assim, clarificar-se-ia a necessidade de promoção e prevenção da saúde mental pelos atores responsáveis pela proteção integral de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

A partir da confecção deste trabalho, têm-se algumas conclusões. Primeiramente, evidenciou-se que crianças e adolescentes aventurem-se em ambientes virtuais, posicionando-se como sujeitos primários da interatividade e das conexões permitidas pela rede. Constatou-se, contudo, que raras são as vezes nas quais o acesso dos conteúdos é supervisionado ou mediado por pais ou responsáveis.

Crianças e adolescentes, durante a conexão online, expõem-se a conteúdos impróprios, que, como visto, induzem à autolesão e a outras atitudes atentatórias à sua saúde. Não é coincidência o aumento, na década atual, da veiculação de casos de tentativas de suicídio e de automutilação entre adolescentes. Constatase, assim, a fragilidade de tais sujeitos na sociedade em rede, pois vulneráveis a sentimentos negativos e a conteúdos incentivadores de práticas violentas e inapropriadas.

A resposta para referida problemática perpassa a prevenção e promoção da saúde mental, que deverá se preocupar com as consequências psicológicas do uso da Internet por adolescentes. Ademais, a saúde mental está aqui inserida como ramo moderno e atualizado do direito fundamental à saúde, tão caro para os jovens internautas da atualidade.

Por fim, verifica-se necessidade de atuação conjunta e interdisciplinar dos atores atuantes na proteção integral de crianças e adolescentes: escola, pais, responsáveis e comunidade. A efetivação do direito à saúde, no meio virtual, deve ser pauta de discussão

²⁶ CORDEIRO, Cristiana de Faria; LEITE, Carla Carvalho. Você também é responsável. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). *Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008, p. 184.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

acadêmica e profissional, fomentando-se a produção temática e a consequente redução dos dados estatísticos de auto-dano e de suicídio de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

CANADÁ. **Carta de Ottawa**. Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, nov. 1990. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede** - a era da informação: economia, sociedade e cultura. 8 ed. Traduzido por Roneide Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CETIC.br. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online** Brasil 2017. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018.

CORDEIRO, Cristiana de Faria; LEITE, Carla Carvalho. Você também é responsável. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). **Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008, p. 184.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

Fu, K. W., Cheng, Q., Wong, P. W. & Yip, P. S. **Responses to a self presented suicide attempt in social media**. Crisis, 2013, 34(6), 406-412.

LEAVELL, Hugh Rodman; CLARCK, E. Gurney. **Medicina Preventiva**. São Paulo: McGraw-Hill, 1976.

NOBRE, Noéli. “Baleia Azul” reforça necessidade de educação digital, avaliam debatedores. **Câmara dos Deputados**, Brasília, maio. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/533228-BALEIA-AZUL-REFORCA-NECESSIDADE-DE-EDUCACAO-DIGITAL,-AVALIAM-DEBATEDORES.html>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SANT'ANA, Izabella Mendes. Autolesão não Suicida na Adolescência e a Atuação do Psicólogo Escolar: Uma Revisão Narrativa. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, vol. 11, n. 1, p. 120-138, Janeiro-Junho, 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SCHÜTZ, Fabiane Friedrich. **Presença nas tecnologias ubíquas e suas relações com medo de ficar de fora, autoeficácia, apoio social e bem-estar.** Porto Alegre: UFRGS, 2018. Tese (Doutorado) - Programa de Pós Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SILVA, Rosane Leal da. Os Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes em tempos de Big Brother Virtual. **Disciplinarum Scientia**, Santa Maria, v. 14, n. 1, p. 141-154, 2019.

Suposto desafio da “MOMO”: recomendações da Safernet Brasil e alerta para pais e educadores. Portal da Safernet Brasil, 2018. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/suposto-desafio-da-momo>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

TERRIS, Milton. **Public health policy for the 1990s.** Review of Public Health, p. 39-51, 1990.